Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 882

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 24 DE MARÇO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 882

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 13 registros do Informativo de Jurisprudência nº 882 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 24 de março de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 882, 24 de março de 2026, 29 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. TEA: limite numérico de sessões é abusivo 4

02. Concurso de majorantes: escolhido um aumento, prevalece o maior 5

03. Prazo prorrogado para defesa também alcança acordo ambiental 6

04. Ensino superior irregular: lesão à confiança coletiva 7

05. Salário-maternidade: sem contribuição previdenciária patronal 8

06. Usucapião ordinária: recibo pode constituir justo título 9

07. Plataforma pode remover conteúdo por violação dos termos 10

08. Medidas socioeducativas: unificar, sem criar espera punitiva 11

09. Maquinário para drogas: art. 34 não é equiparado a hediondo 12

10. OAB: prerrogativa da classe não é defesa pessoal irrestrita 13

11. Advogado colaborador: participação no crime não é segredo profissional 14

12. Fies: residência médica e pedido depois da amortização 15

13. Precatório previdenciário: cessão e controle judicial 16

Revisão final - pontos essenciais 17

01 | DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

01. TEA: limite numérico de sessões é abusivo

O plano pode interromper terapia multidisciplinar prescrita porque se esgotou uma quantidade anual de sessões?

ENTENDIMENTO DO STJ

É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1.295 considera abusiva a limitação quantitativa das sessões de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional prescritas ao paciente com TEA. A necessidade terapêutica não desaparece por um teto contratual. A discussão sobre número de sessões deve ser distinguida de outras questões, como local, prestador ou técnica específica, que não ficam automaticamente resolvidas por essa tese.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A criança precisa continuar a fonoaudiologia, mas a operadora informa que o limite anual foi atingido. Esse teto numérico não justifica cessar a cobertura das sessões prescritas abrangidas pelo precedente.

PONTO DE PROVA

Tema 1.295: abusividade do limite de sessões; não confundir com solução automática de toda controvérsia assistencial.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.167.050-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1295). REsp 2.153.672-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026 (Tema 1295).

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PENAL

02. Concurso de majorantes: escolhido um aumento, prevalece o maior

Ao aplicar só uma majorante da parte especial, o juiz pode escolher a menor por ser mais benéfica?

ENTENDIMENTO DO STJ
No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O art. 68, parágrafo único, permite limitar a incidência a uma causa, mas determina a prevalência da que mais aumenta a pena. A cumulação, quando admitida, exige fundamentação concreta. Portanto, há margem para decidir sobre o modo de aplicação, não para substituir o critério legal de escolha da causa prevalente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O roubo envolve concurso de agentes e arma de fogo, com frações legais de 1/3 a 1/2 e 2/3. Se aplicado apenas um aumento, não cabe escolher 1/3 exclusivamente por favorecer o réu.

PONTO DE PROVA
Uma só majorante da parte especial: prevalece a mais gravosa, e não a mais favorável.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EREsp 2.206.873-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026, DJEN 16/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 4 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO

03. Prazo prorrogado para defesa também alcança acordo ambiental

A Administração pode prorrogar a defesa e considerar tardio o acordo vinculado a esse mesmo prazo?

ENTENDIMENTO DO STJ
A prorrogação de prazo para a apresentação de defesa administrativa estende-se ao pedido de Acordo Escrito, previsto no art. 3º da Instrução Normativa 35 do IBRAM (Instituto Brasília Ambiental), de maneira que a declaração de intempestividade desse pedido ofende a proteção da confiança.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No regime do Ibram examinado, não. A norma permite requerer o acordo escrito dentro do prazo de defesa; por isso, a prorrogação deste alcança aquele pedido. Rejeitá-lo como intempestivo contrariaria a própria disciplina normativa e a confiança criada pela Administração. O fundamento é a vinculação expressa entre os prazos, não uma extensão geral de qualquer prazo administrativo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O autuado obtém mais dias para se defender e, nesse período, pede o acordo de saneamento do dano. O órgão não pode usar o prazo original para rejeitar o pedido cuja apresentação estava vinculada à defesa.

PONTO DE PROVA
Leia a norma de remissão: prazo do acordo vinculado ao da defesa acompanha sua prorrogação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RMS 75.112-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026, DJEN 10/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

04. Ensino superior irregular: lesão à confiança coletiva

A oferta irregular de cursos pode gerar dano moral coletivo sem prova da dor de cada aluno?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas, que comprometem a confiança da sociedade na integridade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, configuram danos morais coletivos. 2. O dano moral coletivo configura-se in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, desde que haja violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. 3. É possível, ao menos em tese, a condenação à publicação da sentença condenatória em jornais de grande circulação para fins de reparação integral do dano.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sim, se houver ofensa injusta e intolerável aos valores da coletividade, como a confiança na regularidade do sistema educacional. Não é qualquer irregularidade trivial. A reparação pode incluir divulgação da condenação; a publicação em jornal é possível em tese, mas, no caso, a divulgação nos sites das instituições foi considerada suficiente. O meio deve atender à finalidade reparatória.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Instituições oferecem cursos superiores sem a autorização devida, induzindo a coletividade a confiar em sua regularidade. Além das reparações individuais cabíveis, pode haver dano coletivo e divulgação adequada da condenação.

PONTO DE PROVA

Dano coletivo dispensa sofrimento individual, mas exige grave ofensa transindividual; publicação em jornal não é automática.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.078.628-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 22/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 8 do PDF original.

05 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO TRIBUTÁRIO

05. Salário-maternidade: sem contribuição previdenciária patronal

O empregador deve recolher contribuição previdenciária sobre salário-maternidade?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O STJ adequou sua decisão ao Tema 72 do STF: a verba não remunera prestação de trabalho e não se enquadra na base constitucional da contribuição a cargo do empregador. A conclusão é específica dessa incidência; não autoriza resolver, por simples associação, qualquer tributo ou desconto relacionado à maternidade.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Ao calcular a contribuição patronal, a empresa inclui os valores de salário-maternidade. Essa inclusão deve ser afastada conforme o entendimento constitucional aplicado pelo STJ.

PONTO DE PROVA
Salário-maternidade: não incidência da contribuição a cargo do empregador. Observe o sujeito e a contribuição examinados.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no Ag 1.428.915-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/3/2026, DJEN 10/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 10 do PDF original.

06 | DIREITO CIVIL

06. Usucapião ordinária: recibo pode constituir justo título

O justo título precisa ser documento que já tenha transferido validamente a propriedade?

ENTENDIMENTO DO STJ
O recibo de compra e venda do imóvel basta para o preenchimento do requisito do justo título na usucapião ordinária.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Se a transmissão já estivesse perfeita, a usucapião seria desnecessária. O justo título revela fundamento juridicamente apto, em tese, à aquisição, embora exista defeito que impeça seu efeito. O recibo de compra e venda pode preencher esse requisito. Continuam necessários posse qualificada, boa-fé e prazo da modalidade; o recibo não substitui os demais pressupostos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O comprador paga pelo imóvel e recebe recibo, mas a transferência formal não se completa. Esse documento pode servir como justo título, se também forem demonstrados os outros requisitos da usucapião ordinária.

PONTO DE PROVA
Justo título não é sinônimo de propriedade já registrada; recibo suficiente para esse requisito não garante toda a usucapião.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.215.421-SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026, DJEN 13/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 13 do PDF original.

07 | DIREITO DIGITAL

07. Plataforma pode remover conteúdo por violação dos termos

A retirada voluntária de conteúdo depende sempre de ordem judicial?

ENTENDIMENTO DO STJ
É legítima a remoção de conteúdos por provedores de aplicação de internet, por iniciativa própria e com fundamento na violação dos termos de serviço, no exercício de atividade de compliance interno, desde que não haja abuso ou violação de direito.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Marco Civil não impede a plataforma de aplicar seus termos e remover conteúdos por iniciativa própria, especialmente diante de violação de direitos autorais. A atuação permanece sujeita a controle de abusividade e de direitos. Não se deve confundir a disciplina de responsabilidade do provedor com uma proibição absoluta de moderação contratual.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um canal retransmite obras protegidas em violação reconhecida dos termos de serviço. A plataforma pode adotar a remoção cabível sem aguardar ordem judicial, respeitados os limites do exercício regular desse poder.

PONTO DE PROVA
Ordem judicial e moderação voluntária são planos distintos; a iniciativa da plataforma não autoriza abusos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.294.622-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 16 do PDF original.

08 | DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

08. Medidas socioeducativas: unificar, sem criar espera punitiva

A liberdade assistida deve ficar suspensa para ser cumprida depois da internação?

ENTENDIMENTO DO STJ

A execução de medidas socioeducativas admite a unificação de medidas de espécies distintas, inclusive liberdade assistida e internação, cabendo à internação, por sua abrangência pedagógica, absorver as demais medidas e os atos infracionais anteriores, nos termos da Lei n. 12.594/2012.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não se pode criar esse impedimento abstrato quando a unificação é cabível. A execução socioeducativa tem finalidade pedagógica e admite medidas de espécies diferentes, com absorção pela internação no quadro legal examinado. Não segue uma lógica automática de soma de penas de adultos. A gravidade dos atos, sozinha, não justifica inventar restrição desfavorável ao adolescente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O adolescente tem liberdade assistida por fato anterior e recebe internação. O juízo deve examinar a unificação legal, em vez de reservar a liberdade assistida para funcionar como prolongamento obrigatório posterior.

PONTO DE PROVA

Unificação socioeducativa não é soma de penas; espécies distintas não impedem, por si, a absorção legal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026, DJEN 9/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 19 do PDF original.

09 | DIREITO PENAL

09. Maquinário para drogas: art. 34 não é equiparado a hediondo

Todo crime previsto na Lei de Drogas recebe o tratamento de hediondo?

ENTENDIMENTO DO STJ
O crime de fabricação de maquinário destinado ao tráfico de drogas, previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, não possui natureza de crime hediondo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A legalidade impede ampliar o regime mais gravoso para delitos não abrangidos pela previsão legal. O crime do art. 34, relativo a maquinário destinado ao tráfico, não recebe automaticamente a equiparação do tráfico ilícito. Para a progressão, devem ser utilizadas as regras correspondentes a crime comum, observadas as demais condições do caso.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O cálculo executório aplica ao condenado pelo art. 34 a fração de progressão de crime hediondo apenas porque o delito está na Lei de Drogas. Esse enquadramento deve ser corrigido.

PONTO DE PROVA
Estar na Lei 11.343/2006 não torna todo delito hediondo ou equiparado.

REFERÊNCIA DO JULGADO

HC 1.005.146-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026, DJEN 9/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 21 do PDF original.

10. OAB: prerrogativa da classe não é defesa pessoal irrestrita

A OAB pode impetrar mandado de segurança para executar a estratégia defensiva de qualquer advogado investigado?

ENTENDIMENTO DO STJ
A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa individual de advogado investigado, salvo quando demonstrado interesse da categoria de forma geral.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. É necessário demonstrar interesse institucional da categoria, e não apenas vantagem individual do investigado. Pedidos de anulação de provas, quando ligados exclusivamente à defesa pessoal, não se legitimam apenas pelo título profissional. A decisão também rejeita a criação de uma figura geral de assistente de defesa no processo penal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A seccional tenta anular uma colaboração apenas para beneficiar um investigado, sem demonstrar repercussão nas prerrogativas da classe. A condição de advogado do interessado não basta para legitimar a impetração.

PONTO DE PROVA
Diferencie interesse institucional nas prerrogativas e interesse pessoal do advogado investigado.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RMS 73.012-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 23 do PDF original.

11 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

11. Advogado colaborador: participação no crime não é segredo profissional

O sigilo impede o advogado de colaborar sobre crime do qual participou?

ENTENDIMENTO DO STJ
A colaboração premiada firmada por advogado investigado é válida quando versa sobre fatos criminosos nos quais ele esteve envolvido como agente, e não sobre informações obtidas no exercício de seu munus profissional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não quando as informações dizem respeito à sua atuação como agente do ilícito, e não a confidências recebidas no exercício legítimo da defesa. O sigilo protege a relação profissional com o cliente, sem criar imunidade para crimes pessoais. A identificação da origem da informação é decisiva; não basta afirmar que o colaborador possui inscrição na OAB.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um advogado participa pessoalmente de um esquema e relata atos que praticou. Isso se distingue de revelar, contra o cliente, informação que este lhe confiou exclusivamente para preparar sua defesa.

PONTO DE PROVA
Informação obtida como defensor e conhecimento decorrente de participação criminosa têm regimes distintos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RMS 73.012-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 25 do PDF original.

12. Fies: residência médica e pedido depois da amortização

Ainda é possível prorrogar a carência se o pedido só chega após começar a amortização?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.206.224-PB, 2.214.501-CE, 2.214.389-PB, 2.206.352-CE, 2.211.667-DF, 2.214.390- RN, 2.239.056-AM, 2.214.388-PB ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação discute precisamente a influência desse momento contratual. A existência de residência médica e a possibilidade de extensão da carência não resolvem, sozinhas, o problema de um pedido tardio. O registro delimita a questão para julgamento repetitivo, sem conceder ou negar definitivamente a prorrogação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A médica já começou a pagar a amortização do Fies quando requer extensão da carência pela residência. É essa sequência que será examinada no tema afetado.

PONTO DE PROVA

O ponto controvertido é o requerimento após o início da amortização; afetação não equivale a tese julgada.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.206.224-PB, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026. (Tema 1417). ProAfR no REsp 2.214.501-CE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1417). ProAfR no REsp 2.214.389-PB, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1417). ProAfR no REsp 2.206.352-CE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1417). ProAfR no REsp 2.211.667-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1417). ProAfR no REsp 2.214.390-RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1417). ProAfR no REsp 2.239.056-AM, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1417). ProAfR no REsp 2.214.388-PB, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1417).

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 27 do PDF original.

13. Precatório previdenciário: cessão e controle judicial

O crédito pode ser cedido, e o juiz pode verificar a validade do negócio de ofício?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.216.815-RS, 2.217.133-RS e 2.217.137-RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se é possível: i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, ex officio, da regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil.".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação reúne duas questões: possibilidade de cessão do crédito previdenciário inscrito em precatório e alcance do controle judicial da regularidade do negócio. Admitir uma cessão em abstrato não significa dispensar o exame de vícios, e fiscalizar o negócio não resolve automaticamente sua admissibilidade. Nesta edição, ainda há perguntas submetidas a julgamento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O titular cede a terceiro crédito de ação previdenciária já inscrito em precatório. Discute-se se a cessão é possível e em que medida o juízo pode examinar sua validade sem provocação.

PONTO DE PROVA

Separe disponibilidade do crédito e controle de regularidade do contrato de cessão.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.216.815-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026. (Tema 1418). ProAfR no REsp 2.217.133-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1418). ProAfR no REsp 2.217.137-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026 (Tema 1418).

Fonte: STJ, Informativo 882, p. 28 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1.295: abusividade do limite de sessões; não confundir com solução automática de toda controvérsia assistencial.
02	Uma só majorante da parte especial: prevalece a mais gravosa, e não a mais favorável.
03	Leia a norma de remissão: prazo do acordo vinculado ao da defesa acompanha sua prorrogação.
04	Dano coletivo dispensa sofrimento individual, mas exige grave ofensa transindividual; publicação em jornal não é automática.
05	Salário-maternidade: não incidência da contribuição a cargo do empregador. Observe o sujeito e a contribuição examinados.
06	Justo título não é sinônimo de propriedade já registrada; recibo suficiente para esse requisito não garante toda a usucapião.
07	Ordem judicial e moderação voluntária são planos distintos; a iniciativa da plataforma não autoriza abusos.
08	Unificação socioeducativa não é soma de penas; espécies distintas não impedem, por si, a absorção legal.
09	Estar na Lei 11.343/2006 não torna todo delito hediondo ou equiparado.
10	Diferencie interesse institucional nas prerrogativas e interesse pessoal do advogado investigado.
11	Informação obtida como defensor e conhecimento decorrente de participação criminosa têm regimes distintos.
12	O ponto controvertido é o requerimento após o início da amortização; afetação não equivale a tese julgada.
13	Separe disponibilidade do crédito e controle de regularidade do contrato de cessão.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 882, 24 de março de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 882 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.